



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019749-06.2005.815.0011**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTES:** Maria Grasiela de Almeida Dantas e outra

**ADVOGADO:** Paulo Américo Maia de Vasconcelos

**APELADOS:** Maria Goretti Lima Almeida e outro

**ADVOGADO:** Daniel Dalônio Vilar Filho

### **ACÓRDÃO**

**CIVIL.** AÇÃO ORDINÁRIA DE PREFERÊNCIA C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – HERDEIRAS – CESSÕES DE DIREITOS HEREDITÁRIOS – DIREITO DE PREFERÊNCIA - DECADÊNCIA DECRETADA, NOS TERMOS DO ART. 504, DO CÓDIGO CIVIL – **APELAÇÃO CÍVEL** – PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES – DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA NO APELO – PREFACIAL PREJUDICADA – **MÉRITO** - APLICAÇÃO DA LEI SUBSTANTIVA SOB VIGÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.795, DO CÓDIGO CIVIL – DEPÓSITO PRÉVIO EXIGIDO NA NORMA – AUSÊNCIA - ELEMENTO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PERSEGUIDO – SUJEIÇÃO À DECADÊNCIA – MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUANTO A ESSE CAPÍTULO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, §4º, DO CPC – JUÍZO DE EQUIDADE - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA – POSSIBILIDADE – MONTANTE ELEVADO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Resta prejudicada a preliminar de deserção, eis que deferido o pedido de justiça gratuita feito no recurso apelatório.

- Nos termos do art. 2.035, do Código Civil, a validade dos negócios jurídicos realizados sob o regime da codificação anterior são por esta regida,

porém, os efeitos que perdurarem serão regulados pelo atual regramento.

- No caso dos autos, as cessões de direitos hereditários sob discussão ainda não foram registradas, razão pela qual seus efeitos ainda restam pendentes, sendo, por isso, aplicável a nova codificação cível.

- Consoante dispõe o art. 1.795, do Código Civil, o coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

- O depósito prévio é elemento do próprio direito de preferência, razão pela qual sua ausência, também durante o curso da demanda, pode ensejar a decadência, já que a ela não se aplica as causas que impendem, suspendem ou interrompem a prescrição.

- É possível a fixação de honorários advocatícios, por equidade, utilizando como base de cálculo o valor da causa. Todavia, esse arbitramento deve obedecer às peculiaridades do litígio, sendo necessária sua redução quando a verba honorária se mostrar um tanto elevada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, por maioria, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 783.

### **RELATÓRIO**

Maria Grasiela de Almeida Dantas e outra ajuizaram ação ordinária de preferência c/c adjudicação compulsória em face de Maria Goretti Lima Almeida e outro alegando que alguns dos herdeiros do inventário de seus falecidos pais haviam cedido partes de imóvel integrante do espólio aos promovidos, sem que lhes fosse conferido o direito de preferência.

Em razão disso, requereram a desconstituição dos negócios jurídicos sob enfoque, com a adjudicação compulsória do bem em seu favor, mediante a realização do depósito dos valores envolvidos na transação.

Citados, os demandados aduziram, dentre outros argumentos, que as cessões de direitos hereditários sob discussão ocorreram em 1995 e 1996, tendo ocorrido sua habilitação no inventário desde 03/07/2003, o que demonstra o conhecimento das citadas transações, bem como o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 504, do Código Civil vigente.

O Juiz de primeiro grau, aplicando o dispositivo apontado na contestação decretou a decadência do direito de reclamar a preferência, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Irresignadas, as autoras manejaram recurso apelatório ventilando, prefacialmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegam que o dispositivo aplicável à hipótese não é o art. 504, do Código Civil vigente, utilizado pelo sentenciante, mas sim, o art. 1.795, do mesmo Diploma Legal, que estabelece, como termo inicial da decadência para o exercício do direito de preferência do coerdeiro, a data da transferência da cota hereditária a terceiro.

Afirmam que, no caso, não ocorreu a transmissão de direitos hereditários aos apelados, vez que os negócios jurídicos sob discussão se deram por instrumento particular, sendo exigíveis instrumentos públicos para validar as avenças.

Asseveram que, mesmo se fosse aplicável o art. 504, do Código Civil, não teria fluído o prazo decadencial, pois, somente tomaram conhecimento das cessões de direitos no prazo de seis meses anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Falam, ainda, sobre a impossibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, devendo ser aplicada a equidade estabelecida no art. 20, §4º, do CPC. Requerem, ao final, o provimento do apelo, a fim de que seja afastada a decretação da decadência, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que seja retomado o trâmite processual.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões, suscitando, preliminarmente, a deserção e, no mérito, a manutenção do *decisum*.

Às fls. 716/716-v, foi deferido o pedido de justiça gratuita feito no apelo, porém, sem efeitos retroativos, decisão mantida, inclusive, em sede de julgamento de agravo interno por este Colegiado (fls. 741/742).

Nesta instância, o *Parquet* Estadual opinou pela rejeição da prefacial, e, no mérito, pelo prosseguimento do trâmite recursal.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Em primeiro lugar, creio que a preliminar de deserção, arguida nas contrarrazões, resta prejudicada, já que houve o deferimento do pedido de justiça gratuita feita neste recurso apelatório.**

No tocante ao mérito, vislumbra-se que a norma usada como fundamento para o *decisum* está assim transcrita:

Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte

vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.

Em suas razões recursais, as promoventes, aqui, apelantes, afirmam que o texto legal a ser utilizado não é o supracitado, mas o art. 1.795, da mesma codificação, que destaca o seguinte:

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que é incontroversa a aplicação do atual código civil na hipótese vertente, tanto que as partes invocam dispositivos nele inseridos para justificarem suas argumentações.

Ademais, próprio art. 2.035, do Diploma vigente, traz regra de transição que atesta essa conclusão, ao dispor que **“a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução”**.

Logo, para os negócios realizados durante a vigência do Código Civil de 1916, a verificação da validade deverá obedecer os seus ditames. No entanto, os efeitos que transcenderem a vigência da nova Lei Substantiva, serão por ela regulados.

No caso dos autos, observa-se que os instrumentos de cessão de direitos hereditários (fls. 126/127 e 135/136), até a data de hoje, não foram registrados, nem no Cartório de Títulos e Documentos, nem no Cartório Imobiliário, o que me faz concluir que os efeitos decorrentes do aperfeiçoamento das transações ainda não germinaram, principalmente para terceiros, o que corrobora, ainda mais, a aplicabilidade do atual Código.

Partindo dessa premissa, creio que, ao caso, é aplicável o artigo 1.795, do Código Civil, mencionado pelas recorrentes, vez que o mesmo trata, especificamente, da cessão de direitos hereditários, que é justamente o tema tratado na situação em tela.

Contudo, é importante esclarecer que, mesmo sendo utilizado o dispositivo apregoado pelas insurgentes, permanece incólume a fluência do prazo decadencial.

É que, quando do ajuizamento da demanda, as apelantes não efetivaram o depósito prévio exigido na norma da quantia dispendida pelos apelados para a realização do negócio jurídico firmado com as outras herdeiras.

Ora, o ingresso da demanda já atesta o conhecimento do fato, e o descumprimento do que exige a lei para o ingresso da ação de preferência, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, gera, sem sombra de

dúvidas, a decadência do direito pretendido, assim como ressaltam os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO DE PREFERÊNCIA. CESSÃO. DEPÓSITO. 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.795 DO CCB. A FALTA DE DEPÓSITO, EM QUE PESE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, INFLUI NA DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062157391, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/10/2014).

AÇÃO DE PREFERÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA HERDEIRO PRETERIDO EM CESSÃO DE QUINHÃO HEREDITÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.794 DO CÓDIGO CIVIL EXERCÍCIO DA PREFERÊNCIA SUJEITA AOS TERMOS DO ART. 1.795 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PREÇO NO PRAZO DE 180 DIAS DECADENCIA RECONHECIDA IMPROCEDENCIA DECRETADA PELA APLICAÇÃO DO ART. 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORARIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA COM OBSERVAÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO PARTE E NÃO PROVIDO PARA ELEVAR A VERBA HONORÁRIA. (TJ-SP, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 30/11/2011, 5ª Câmara de Direito Privado)

Assim, considerando que o depósito prévio é elemento do próprio direito material de preferência, ou seja, sem o depósito não existe o direito de preferência, conclui-se facilmente que o mesmo também está sujeito à decadência, razão pela qual não há outro caminho senão manter o dispositivo da sentença guerreada, até porque durante todo o trâmite processual não foi colacionado o respectivo comprovante.

Ainda sobre esse tema, cumpre salientar que é totalmente irrelevante o fato de constar o requerimento de depósito na peça vestibular, eis que a diligência não é passível de apreciação judicial, mas de iniciativa obrigatória da parte para o exercício do direito, cabendo discutir, no processo, apenas se o valor depositado é o correto ou não.

Tanto isso é verdade que no corpo do segundo julgado acima pormenorizado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Eminentíssimo Desembargador Relator consignou que **“Nos autos, há pedido de depósito, porém o mero pedido não basta. Deveriam os autores providenciar o referido depósito judicial concomitantemente ao ajuizamento da ação, o que não ocorreu.”**

É importante acrescentar, por oportuno, que o fato de ter sido ajuizada a presente ação não interrompe ou suspende o lapso decadencial, assim como prescreve o art. 207, do Código Civil<sup>1</sup>, autorizando, por isso, a

---

<sup>1</sup> Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

aferição de sua fluência, mormente quando descumprida uma das causas que originam o direito, no caso, o depósito prévio.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, destaco, de antemão, que é perfeitamente possível o cálculo por percentual mesmo estando em uso o juízo de equidade disposto no art. 20, §4º, do Código de Ritos, vejamos:

[...]. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. [...]. (AgRg nos EREsp 864.418/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

[...]. Conforme a jurisprudência desta Corte, o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º, do Código Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal. [...]. (AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Em razão disso, resta analisar se o montante estabelecido se adéqua às peculiaridades inerentes às alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20, do CPC<sup>2</sup>.

No hipótese vertente, o valor da causa, majorado em sede de impugnação para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ensejaria o pagamento de honorários no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que me faz concluir que, em análise às circunstâncias da lide, a verba honorária resta um tanto elevada.

No entanto, vislumbra-se que o processo tem duração de quase dez anos. Além disso, a matéria nele discutida, embora tenha ensejado o reconhecimento da decadência, detém uma certa complexidade, o que me faz concluir que os honorários, modicamente exacerbados, merecem sofrer apenas uma pequena redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *quantum* que entendo mais adequado para remunerar o trabalho do patrono no polo vencedor.

---

2 Art. 20. [...]. §3º [...]:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Feitas essas considerações, **julgo prejudicada a preliminar de deserção e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo, apenas para reduzir o valor dos honorários para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo o dispositivo da sentença nos seus demais termos.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**